

**EDIÇÃO ESPECIAL**

LINKS TAMBÉM PARA OS VOTOS VENCEDORES

# **EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS**

**JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL**



**SETEMBRO/2022**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PRESIDENTE

*Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira*

## CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

*Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo*

## 1º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho*

## 2º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio*

## 3º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos*

## COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente*

*Juiz Marcelo Oliveira da Silva*

*Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix*

*Juiz Paulo Mello Feijó*

*Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto*

*Juíza Adriana Ramos de Mello*

*Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira*

## DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

*José Carlos Tedesco*

## DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

*Marcus Vinicius Domingues Gomes*

## DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

*Ana Claudia Elsuffi Buscacio*

## SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

*Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz*

*Fernanda Bordeira de Moraes*

*Ana Paula Carvalho Back*

*Lilian Neves Passos*

*Vera Lúcia Barbosa*

*Wanderlei Barreiro Lemos*

## COLABORAÇÃO

*André Luiz da Luz Peçanha (DICAC)*

## PROJETO GRÁFICO

*Hanna Kely Marques de Santana (DECCO)*

[sejur@tjrj.jus.br](mailto:sejur@tjrj.jus.br)

*Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV*

# SUMÁRIO

<b>1º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023862-87.2020.8.19.0068</b> <b>DESEMBARGADORA LÚCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHÃES.....</b>	<b>4</b>
<b>2º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080251-68.2021.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADOR FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA.....</b>	<b>5</b>
<b>3º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013479-39.2020.8.19.0007</b> <b>DESEMBARGADORA CRISTINA SERRA FEIJÓ.....</b>	<b>5</b>
<b>4º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041780-46.2022.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS.....</b>	<b>6</b>
<b>5º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307960-91.2021.8.19.0001</b> <b>DESEMBARGADOR EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA.....</b>	<b>7</b>
<b>6º MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0071990-17.2021.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADOR NAGIB SLAIBI FILHO.....</b>	<b>8</b>
<b>7º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0269714-70.2014.8.19.0001</b> <b>DESEMBARGADORA CLAUDIA TELLES DE MENEZES.....</b>	<b>9</b>
<b>8º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029496-06.2022.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADOR MARCOS ANDRE CHUT .....</b>	<b>9</b>
<b>9º REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004361-10.2019.8.19.0028</b> <b>DESEMBARGADOR MARCOS ANDRE CHUT .....</b>	<b>10</b>
<b>10º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035685-97.2022.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADORA FLAVIA ROMANO DE REZENDE.....</b>	<b>11</b>
<b>11º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001596-10.2019.8.19.0079</b> <b>DESEMBARGADOR MAURO PEREIRA MARTINS .....</b>	<b>12</b>
<b>12º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0079543-18.2021.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADORA MONICA DE FARIA SARDAS.....</b>	<b>12</b>
<b>13º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043189-57.2022.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADORA MARIA ISABEL PAES GONÇALVES.....</b>	<b>13</b>
<b>14º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0075941-84.2019.8.19.0001</b> <b>DESEMBARGADOR PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.....</b>	<b>14</b>
<b>15º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008245-91.2017.8.19.0036</b> <b>DESEMBARGADOR SIRO DARLAN DE OLIVEIRA.....</b>	<b>14</b>
<b>16º REVISÃO CRIMINAL Nº 0039574-59.2022.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO .....</b>	<b>15</b>
<b>17º REVISÃO CRIMINAL Nº 0059972-61.2021.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADOR MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA.....</b>	<b>16</b>
<b>18º RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003903-83.2022.8.19.0061</b> <b>DESEMBARGADOR CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR.....</b>	<b>17</b>
<b>19º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0038239-04.2019.8.19.0002</b> <b>DESEMBARGADOR CAIRO ITALO FRANÇA DAVID.....</b>	<b>18</b>

1º

**Apelação Cível nº 0023862-87.2020.8.19.0068****Desembargadora LÚCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHÃES****Vogal Vencedora** **Empréstimo consignado. Militar. Superendividamento. Princípio da dignidade da pessoa humana. Prevalência.****VOTO VENCIDO**

Ouso divergir da maioria, no sentido de votar pelo provimento do recurso de Apelação.

*Ab initio*, merece ser ressaltado que a relação jurídica estabelecida entre as partes se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei nº 8.078/90, sendo uma norma de ordem pública, cogente e de interesse social, uma vez que os Réus se enquadram na definição de fornecedores de serviço e o Autor, na de consumidor, na forma dos artigos 2º e 3º, da aludida legislação consumerista.

A responsabilidade das fornecedoras de serviços e produtos é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo.

Destaca-se que restou firmada a aplicação do CDC às instituições financeiras, conforme o verbete da Súmula nº 297, *in verbis*: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a aplicação da limitação dos descontos a título de empréstimo consignado a 30% dos ganhos do Autor.

Com efeito, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o Apelante é Militar da Marinha do Brasil, tendo celebrado dois contratos de empréstimos consignados junto aos Apelados, com parcelas mensais de R\$ 902,66 e R\$ 1.873,47, os quais totalizam quase 47% dos ganhos brutos do Autor, de R\$ 6.403,52, deduzidos os descontos legais (R\$ 495,57) (i.e.000015).

Ocorre que, ainda que o Autor tenha consentido com a realização dos descontos em seu contracheque, não podem as instituições financeiras descontarem quase a metade dos seus rendimentos brutos, na medida em que constituem verba necessária à sua sobrevivência.

Ademais, a retenção de montante acima do permitido pela lei afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pelo artigo 1º, III da Constituição Federal, além de violar a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da remuneração.

Por outro lado, em que pese os Apelados sustentem que o autor é militar das Forças Armadas, atraindo a aplicação da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que autoriza que o total dos descontos (obrigatórios e autorizados) sobre a remuneração ou provento do militar alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento), deve ser ressaltado que o artigo 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001 não previu percentual específico para os descontos autorizados - como é o caso dos empréstimos consignados - mas apenas o percentual global de 70% (setenta por cento) para a totalidade dos descontos obrigatórios somados aos descontos autorizados, o que não se contrapõe ao limite delineado especificamente para consignação em folha de pagamento, com o intuito de evitar o superendividamento.

[Leia mais...](#)[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

2º

**Agravo de Instrumento nº 0080251-68.2021.8.19.0000****Desembargador FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA****Vogal Vencido** **Ação de adjudicação compulsória. Isenção de custas. Concessão do benefício.****VOTO VENCIDO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. M. D. S. P. da seguinte decisão que, em ação de adjudicação compulsória proposta pela agravante em face da agravada, E. R. D. S., à autora indeferiu gratuidade de justiça.

Data *maxima venia*, não pude acompanhar a eminente relatora e a douta maioria que se formou com o voto do Des. Carlos Santos de Oliveira, também eminente magistrado, a não ser quanto à admissibilidade recursal, porque a decisão agravada resulta de clamoroso *error in iudicando*.

A autora não pediu gratuidade de justiça, instituto disciplinado nos artigos 98 a 102 do CPC. Ela pediu claramente que o juízo reconhecesse ser isenta de custas, nos termos do art. 17, X, da Lei 3.350/99, do Estado do Rio de Janeiro.

A norma dispõe que “São isentos do pagamento de custas judiciais” (caput), dentre outros, “os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos” (inciso X).

A autora, aqui agravante, foi muito clara na petição inicial da ação, como se pode ver do trecho abaixo transcrito: Com a devida vênia, a Autora, é idosa e aposentada, e recebe atualmente uma pensão de um pouco mais de dois salários mínimos, conforme comprovante anexo.

Importante destacar que a autora tem idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e possui renda mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos, encontrando-se, pois, isenta do pagamento das custas, conforme previsão legal expressa no artigo 17, X, da Lei Estadual nº 3.350, em consonância com o Art. 17:

São isentos do pagamento de custas: (...) X – Os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos.

Assim, faz jus a parte agravante à isenção, tão-somente, do pagamento das custas processuais, já que maior de 60 (sessenta) anos de idade e percebendo mensalmente renda inferior a 10 (dez) salários mínimos.

[Leia mais...](#)[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

3º

**Apelação Cível nº 0013479-39.2020.8.19.0007****Desembargadora CRISTINA SERRA FEIJÓ****Vogal Vencida** **Contrato bancário. Ausência de ilegalidade. Não violação aos deveres de informação e transparência.****VOTO VENCIDO**

Trata-se na origem de ação em face de BANCO BMG, na qual a parte autora alega, em síntese que imaginava estar contratando empréstimo consignado, tendo constatado, posteriormente, tratar-se de cartão de crédito

consignado. Sustenta violação do dever de informação, por não lhe ter sido suficientemente esclarecida a modalidade da contratação, bem como onerosidade excessiva considerando que os juros do cartão consignado são muito superiores ao do empréstimo consignado.

Com base nesta argumentação, requereu a condenação do Banco BMG S/A ao pagamento de indenização por danos morais.

O Banco BMG sustentou a validade do contrato celebrado, devidamente assinado pela parte autora e formulou pedidos reconvenção de restituição dos valores creditados em favor da autora ou compensação com eventual condenação.

Não foram produzidas outras provas e sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos salientando que veio aos autos o contrato assinado pelo autor, que a autorização para desconto do valor mínimo da fatura observou os termos do art. 54, §§ 3º e 4º do CDC, pois redigida com destaque, de forma clara, além da parte autora ter subscrito termo avulso em que novamente consignada a possibilidade de consignação em folha de tal valor; que foram feitos saques complementares com o cartão de crédito pela parte autora. Por fim, ponderou que a parte autora utiliza o cartão de crédito desde 2016, recebendo mensalmente as faturas sem jamais ter feito qualquer reclamação, somente vindo a ajuizar a ação em 2020. Concluiu o douto sentenciante que a conduta do autor de permitir por longa data os descontos, utilizando-se do cartão, para posteriormente pretender sua anulação, viola a boa-fé contratual imposta a ambos os contratantes.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

4º

**Agravo de Instrumento nº 0041780-46.2022.8.19.0000**

**Desembargador PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**

**Vogal Vencido** 

**Gratuidade de justiça. Ação indenizatória. Deferimento de benefício.**

## VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douda maioria, assim o fazendo para, destacada a preliminar, votar no sentido de ANULAR A DECISÃO a fim de determinar o prosseguimento do feito com a apreciação do pedido concessão de gratuidade de justiça com observância das normas contidas nos artigos 99, 2º parte final e 489, §1º do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso. E no mérito, com a vênua dos que entenderam diversamente, para votar no sentido do PROVIMENTO DO RECURSO a fim de DEFERIR a gratuidade de justiça, assim o fazendo à luz das razões adiante declinadas.

Na nova ordem processual o indeferimento do pedido de concessão de gratuidade de justiça depende da prévia manifestação do interessado acerca da presença dos elementos aptos a subsidiarem o requerido. Neste sentido, colha-se a norma de regência ano Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No ponto, destaque-se julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

(...)

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

5º

**Apelação Cível nº 0307960-91.2021.8.19.0001**  
**Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA**  
**Relator Vencido** 

**Não comprovação da condição de vítima do evento. Ilegitimidade autoral. Interesse de agir não demonstrado.**

## VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douda maioria pelas razões que passo a expor:

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por V. A. R. em face de VALE S/A, com suporte no item 15.7, do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a empresa e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, quando a executada se comprometeu a indenizar as vítimas do notório acidente ocorrido na cidade de Brumadinho-MG, em 25/01/2019, mediante o pagamento da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Veja-se:

A autora relata que morava naquele local e junta o laudo psiquiátrico de fls. 22, para demonstrar que é uma dessas vítimas e teve danos de natureza mental, emocional e material.

Nesse ponto, cabe a análise de questão cognoscível de ofício (art. 485, §3º, CPC), que é a legitimidade para execução do aludido TAC.

O acordo foi firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S/A. É um título executivo extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 784, IV, do CPC:

Lei 7.347/85 –

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - O Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - A Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - A autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - A associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007)

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

(...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

6º

**Mandado de Segurança nº 0071990-17.2021.8.19.0000**

**Desembargador NAGIB SLAIBI FILHO**

**Vogal Vencido** 

**Cabimento do Mandado de Segurança. Situação que não enseja o indeferimento da inicial. Regular prosseguimento.**

## VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria pelos fundamentos que se seguem.

Mandado de segurança contra decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do recurso de apelação nº ..., Dr. J. A. L. G e da Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Cível Regional, Drª F. V. de C., por supostas práticas de atos ilegais e arbitrários.

Aduz que o primeiro impetrado teria proferido voto “arbitrário”, erroneamente acompanhado pelos demais Desembargadores integrantes do colegiado da ...da Câmara Cível, que constituiu afronta a direito líquido e certo.

Argui que o acórdão da lavra do primeiro impetrado comportaria vícios ensejadores de nulidade, mantendo o impetrante, destarte, sob efeitos de atos ilegais e abusivos, violadores de diversos dispositivos legais, de modo a lhe impedir o seu livre exercício do direito de propriedade diante de penhora que se afiguraria excessiva, ilegal e abusiva, na forma do artigo 828 do CPC.

Assevera que a execução processada sob o nº ..., objeto do supramencionado acórdão, já teria sido remida nos próprios autos, de tal modo não haveria que se falar em penhora de bem de terceiro; enquanto a execução processada sob o nº ..., utilizada pelo impetrado como fundamento para o acórdão em questão, não seria o objeto dos embargos de terceiro nº ...

Explica que a execução nº ... já se encontra devidamente embargada e que o Juízo já estaria garantido nos autos da execução nº .... ressaltando que o erro verificado no citado decisum seria grosseiro e lhe estaria causando graves prejuízos morais, sociais e patrimoniais.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)



7º

**Apelação Cível nº 0269714-70.2014.8.19.0001**  
**Desembargadora CLAUDIA TELLES DE MENEZES**  
**Vogal Vencida** 

**Embargos à execução fiscal. Prescrição dos créditos tributários. Desídia Fazendária que não pode recair sobre o contribuinte. Não aplicação da Súmula 106 STJ.**

**VOTO VENCIDO**

Nos termos do voto vencedor, foi dado provimento ao apelo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com base na Súmula 106 do STJ.

Ouso divergir do posicionamento adotado, entendendo pela ocorrência da prescrição dos créditos tributários.

De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança referente a crédito tributário é de cinco anos, tendo como termo a quo a data da sua constituição definitiva.

Na hipótese vertente, constituiu a Fazenda Estadual os créditos tributários de ICMS relativos ao exercício de 1998.

Do cotejo dos autos, verifica-se que o despacho citatório foi lançado em 30/11/2001, quando ainda estava vigente a antiga redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, anterior à Lei Complementar nº 118/2005.

Assim, a prescrição foi interrompida com a citação da pessoa jurídica em 28/06/2002 (index 09 dos autos em apenso).


No curso do feito, não houve a localização de bens penhoráveis em nome da executada, razão pela qual, em 29/09/2005, novo despacho citatório deferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo.

A partir dessa data, não houve qualquer movimentação processual durante mais de cinco anos, até a expedição do mandado de citação, o que ocorreu apenas em 20/07/2011 (index 29 e 30).

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

8º

**Agravo de Instrumento nº 0029496-06.2022.8.19.0000**  
**Desembargador MARCOS ANDRE CHUT**  
**Vogal Vencido** 

**Fornecimento de água. Condomínio residencial. Incabível a aplicação de tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas. Consumo real aferido.**

**VOTO VENCIDO**

Com a devida vênia, usei divergir da douta maioria, que entendeu pela cassação da decisão agravada, que havia concedido a tutela antecipada para impedir a cobrança do consumo de água aplicando-se a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias.

Penso, na esteira de anteriores pronunciamentos que já havia feito em outros processos, que a decisão atacada foi precisa e harmônica com o já decidido pelo Tribunal da Cidadania, em sede de recurso repetitivo, e com a

grande maioria das Câmaras que compõem o Tribunal do Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

À vista disso, trago à colação manifestação idêntica que fiz no julgamento recurso de agravo de instrumento nº 0029859- 90.2022.8.19.0000, que apresenta similitude com o caso presente e simboliza o motivo da minha divergência com a d. maioria:

O cerne do recurso consiste em saber se estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.

Cumprе ressaltar que a decisão que defere a tutela de urgência representa apenas um juízo provisório, baseado em cognição sumária. Portanto, para a sua concessão, exige-se que o magistrado se convença da probabilidade de existência do direito afirmado pela parte, de modo que a sua reforma só se justifica se teratológica a decisão, ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei.

Nesse ponto, destaca-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

9º

**Remessa Necessária nº 0004361-10.2019.8.19.0028**

**Desembargador MARCOS ANDRE CHUT**

**Relator Vencido** 

**Concurso público. Contratação de pessoal de forma precária. Preterição dos aprovados. Direito a nomeação e posse assegurados.**

## VOTO VENCIDO

Com a devida vênia, ousei divergir da douta maioria, mantendo meu entendimento manifestado no recurso de Apelação Cível nº 0004361-10.2019.8.19.0028, que ora passo a expor:

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a autora, aprovada em 113º lugar no concurso público para técnico de enfermagem, realizado pelo Município Réu, requer sua nomeação e posse no aludido cargo ao argumento de que foram contratados servidores em regime temporário, dentro do prazo de validade do concurso, para exercer a função para a qual está classificada.

Após sentença de procedência do pedido, as partes não interpuseram recurso, tendo os autos sido remetidos ao segundo grau de jurisdição, por força do disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

O duplo grau de jurisdição necessário ou remessa necessária, tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença, consoante inteligência do verbete nº 423 da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não transita em julgado a sentença que houver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”.

Muito bem.

Como se sabe, os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou aprovados em concurso para cadastro de reservas, tem, em princípio, mera expectativa de direito à nomeação e posse.

Entretanto, essa expectativa convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária, mesmo que de forma indireta, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

10º

**Agravo de Instrumento nº 0035685-97.2022.8.19.0000**

**Desembargadora FLAVIA ROMANO DE REZENDE**

**Relatora Vencida** 

**Plano de saúde. Fornecimento de medicamento. Não inclusão no rol da ANS. Utilização de equipamento similar. Afastada a obrigação do fornecimento.**

## VOTO VENCIDO

Em que pese o brilhantismo da douta maioria, ousou divergir, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Unimed contra decisão unipessoal do Juízo da 2ª Vara Cível de Barra Mansa, que assim dispôs:

Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O FIM DE DETERMINAR que a parte ré forneça à parte autora “uma Bomba de Infusão de Insulina Sistema MiniMed 780G e manutenção da terapia (Bomba de Infusão de Insulina - Sistema MiniMed 780G - Starter Kit Ref. MMT-1896 (uma unidade - aquisição única), Cate-ter “Quick-Set com 60 cm de tubo e 9mm de Cânula para Bomba de Infusão Ref. MMT-397A( uma caixa mensal contendo 10 unidades descartáveis), Aplicador Sill-seter “Quickset” Ref. 305QS (uma unidade - Aquisição única), Reservatório de 3ml Minimed reservoie Ref. MMT332A (uma caixa mensal contendo 10 unidades), Pilhas Energizer AA (cartelas com 02 unidades mensal), Guardian sensor 3 MMT 7020A (01 caixa mensal contendo 05 unidades), Transmissor Guardian Link3 Ref. 7910 ( uma unidade por ano), Carelink USB-Blue Ref. ACC 1003911F (uma unidade - aquisição única), Insulina Aspart Novorapid (02 frascos de 10ml mensal)”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que traga aos autos, no prazo de 60(sessenta) dias, receituário prescrito por médico do SUS atestando o mal que acomete o autor, bem como a necessidade de uso do material solicitado. No caso de impossibilidade de consulta no prazo indicado, deverá a parte autora comprovar o agendamento da consulta, sob pena de revogação da tutela.

O ora agravante tem 10 anos e é portador de Diabetes Melitus, tipo 1, desde os 2 anos de vida, encontrando-se em tratamento médico, por tempo indeterminado, com uso contínuo de diversos medicamentos.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

11º

**Apelação Cível nº 0001596-10.2019.8.19.0079****Desembargador MAURO PEREIRA MARTINS****Relator Vencido** 

**Associação de moradores. Condomínio de fato. Inexigibilidade da cobrança de taxa condominial. Aplicabilidade da lei 13465/17.**

### **VOTO VENCIDO**

Votei vencido, com as vênias que merece a douda maioria, entendendo pela manutenção da sentença que julgou procedente a pretensão contida na exordial, pelos fundamentos abaixo expendidos.

A demanda em análise tem como ponto nodal saber se o ora apelante é um condomínio, dando azo a cobrança de cotas condominiais, ou se é um condomínio de fato, restando definir, se neste caso, poderia ser imposta cobrança a quem, por livre e espontânea vontade, não deseja mais estar associado.

Assim vejamos, o apelante sustenta que o condomínio é regular, pois teve sua escritura pública de constituição lavrada em 01/09/65, assim não lhe sendo exigível as regulamentações determinadas por legislações posteriores.

De fato, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aplicar ao caso a Lei nº 4.591 de 1964, da qual se destacam os artigos 7º e 9º, que dispõem sobre a criação do condomínio, *in verbis*:

“Art. 7º O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato entre vivos ou por testamento, com inscrição obrigatória no Registro de Imóvel, dele constando; a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns, atribuída a cada unidade, dispensando-se a descrição interna da unidade.”

“Art. 9º Os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas, em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de condomínio, e deverão, também, por contrato ou por deliberação em assembleia, aprovar o Regimento Interno da edificação ou conjunto de edificações.

§ 1º Far-se-á o registro da Convenção no Registro de Imóveis, bem como a averbação das suas eventuais alterações.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

12º

**Agravo de Instrumento nº 0079543-18.2021.8.19.0000****Desembargadora MONICA DE FARIA SARDAS****Vogal Vencida** 

**Concessionária de energia elétrica. Prestação de garantia de obrigação de fazer e não fazer. Bloqueio de conta bancária. Compatibilidade entre a multa e a obrigação principal.**

### **VOTO VENCIDO**

A hipótese é de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que

a concessionária ré deverá se abster de efetuar a suspensão do serviço de energia elétrica, ou, caso tenha efetuado o corte, restabelecer o fornecimento no medidor de nº 8779682, em razão da cobrança impugnada, devendo, ainda, constar nas faturas vincendas apenas o valor referente ao consumo mensal, sob pena de bloqueio em suas contas bancárias no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A maioria votou por dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e substituir a medida coercitiva para multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Ousei divergir da douta maioria para votar vencido no sentido de negar provimento ao recurso e manter a decisão agravada. A insurgência recursal se restringe apenas ao bloqueio nas contas bancárias da recorrente, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de descumprimento da tutela de urgência, sendo certo que tal valor não será revertido em favor da parte autora, permanecendo bloqueado até que seja efetivamente cumprida a decisão.

Não se discute que, em primeira linha de raciocínio, não podem as concessionárias, a menos que haja motivo relevante a justificar, interromper o fornecimento de serviço enquanto se discute o débito.

Resta então apreciar a tormentosa questão das astreintes, multa processual que tem a finalidade de incentivar o cumprimento de decisão judicial que estabelece obrigação de fazer ou não fazer.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

13º

**Agravo de Instrumento nº 0043189-57.2022.8.19.0000**

**Desembargadora MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**

**Relatora Vencida** 

**Plano de saúde. Período de carência. Necessidade de internação do autor em unidade de terapia intensiva. *Fumus boni iuris. Periculum in mora. Situação emergencial. Limitação. Tutela de urgência.***

## VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria, no tocante à controvérsia sobre a limitação da obrigação da operadora de suportar os gastos com o tratamento de urgência da parte autora, pelas razões abaixo deduzidas:

Cinge-se a controvérsia recursal ao inconformismo da ré, em demanda de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer e indenizatória por danos morais, movida pelo recorrido em face da recorrente, contra a decisão que determinou que a parte ré “autorize e cubra a internação da parte autora em unidade fechada (UTI/CTI), sem limitação temporal, a ser realizada em um dos hospitais credenciados à sua rede, preferencialmente no Hospital Caxias D’or, bem como autorize a ré todos os procedimentos de urgência e de emergência, inclusive exames e medicamentos que se façam necessários à sobrevivência da parte autora, até o seu total restabelecimento, tudo no prazo de 03 (três) horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais)”.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente agravo de instrumento pretendendo a revogação da decisão recorrida.

Certo é que o instituto da antecipação dos efeitos da tutela visa entregar a parte autora, total ou parcialmente, o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, antes do julgamento definitivo da lide, desde que preenchidos os requisitos legais.

Desta forma, para concessão da tutela de urgência, faz-se necessário que o Magistrado verifique a presença da verossimi-

lhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ressalte-se que o Julgador, ao examinar o pedido de antecipação de tutela ou cautelar, exerce um juízo de probabilidade e não exauriente, posto que sua cognição, neste momento processual, é sumária.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

14°

**Apelação Criminal nº 0075941-84.2019.8.19.0001**  
**Desembargador PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ**  
**Revisor Vencido** 

**Pagamento de verba compensatória a título de danos morais. Pedido de denúncia formulado de forma genérica. Ausência de instrução probatória específica. Exclusão da condenação. Readequação da pena de multa. Necessidade de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.**

### VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por J. G. D. S. em face da r. sentença localizada no e-doc. 326, integrada às fls. 298/299 (e-doc. 348), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, que o condenou por violação ao art. 157, §2º, II, do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 72 (setenta e dois) dias-multa, e ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vítima, a título de reparação por danos morais.

Na sessão de julgamento desta Egrégia Quinta Câmara Criminal, realizada no dia 03/02/2022, por maioria de votos, o apelo defensivo foi desprovido.

Com a devida *venia*, divergi da douta maioria para excluir a condenação ao pagamento de verba compensatória, a título de danos morais, e readequar a pena de multa.

Com efeito, o pedido contido na denúncia foi formulado de forma genérica, não se verificando nos autos instrução probatória específica a respeito. Assim, a meu visio, deve ser reservado ao juízo cível eventual análise sobre ressarcimento decorrente dos prejuízos sofridos, com o exercício adequado do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, readequava a pena de multa, a fim de que guardasse a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 49 e 59 do Código Penal, para 14 (catorze) dias-multa. Por tais motivos, votei vencido no sentido de excluir a condenação ao pagamento de verba compensatória e readequar a pena de multa.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

15°

**Apelação criminal nº 0008245-91.2017.8.19.0036**  
**Desembargador SIRO DARLAN DE OLIVEIRA**  
**Relator Vencido** 

**Tráfico ilícito de entorpecentes. Prova obtida mediante violação de domicílio. Nulidade. Absolvição.**

## VOTO VENCIDO

Ousei discordar da d. maioria pelas razões a seguir expostas.

Entendo que a preliminar arguida pela Defesa deve ser acolhida.

Após exame percuente do caderno probatório, constatei que a presente demanda foi instaurada com base em prova colhida ao arripio da garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XI da Carta Magna de 1988.

Vejamos.

Em juízo, o policial A. B. G. narrou, em resumo, que estava no DPO quando recebeu informações anônimas através de um telefone público existente no local dando conta de que estaria ocorrendo o tráfico ilícito de entorpecentes em determinado endereço, praticado por indivíduo conhecido como “N.”, fornecendo suas características, razão pela qual se dirigiram ao local, avistando um indivíduo que, ao ver a guarnição, correu pelo quintal. Afirma que foram em direção ao local no qual se encontrava o réu e notou um forte cheiro de maconha, tendo batido na porta. Alega que foi recebido pelo irmão do réu, que teria autorizado a entrada da guarnição, e que, ao entrar, pode ver o réu lançar uma sacola pela janela, a qual foi arrecadada por seu colega de farda, sendo encontradas as drogas em seu interior. Alega que o réu assumiu praticar o tráfico de entorpecentes no local. Assevera, contudo, que o local não é área de tráfico de drogas.

O policial militar V. R. d. C. F., em juízo, relatou, em síntese, que estava em patrulhamento quando seu colega recebeu uma informação de que havia um elemento comercializando entorpecentes, sendo repassados o endereço e as características. Lá chegando, avistaram o réu, que se evadiu para dentro de uma residência ao avistar a guarnição e jogou algo pela janela, o qual foi arrecadado, asseverando que seu colega obteve autorização do irmão do réu para apreender as drogas. Alega ainda que o réu confirmou ser o proprietário do entorpecente.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

16º

Revisão Criminal nº 0039574-59.2022.8.19.0000

Desembargador ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Vogal Vencido 

**Pedido de revisão da dosimetria. Atenuante da confissão espontânea não reconhecida. Conhecimento e provimento do agravo regimental para prosseguimento do feito.**

## VOTO VENCIDO

Trata-se de Agravo Regimental impugnando decisão monocrática que indeferiu, de plano, pedido de revisão criminal, sob o fundamento de que consiste em mera reavaliação de prova, o que não se subsumia nas casuísticas do art. 621 do Código de Processo Penal. Entendeu o nobre relator que as provas foram apreciadas pelo juízo sentenciante e reapreciadas em grau de recurso.

O pedido, todavia, busca o redimensionamento da pena, o que se enquadra no artigo 621, III, do Código de Processo Penal. Com efeito, apresenta a exordial que o “réu admitiu ser o dono do revólver e não ter autorização legal”, o que foi reconhecido pelo V. acórdão:

“Foi o apelante preso em flagrante na posse de um revólver calibre 38 que guardara no porta-luvas do automóvel de um amigo que lhe dera carona, sendo certo que se encontra em livramento condicional após condenação por tentativa de latrocínio. Na peça flagrançial confessou a prática delitiva, informando até o valor que pagou pela arma (fls. 04), para negar a imputação no seu interrogatório em Juízo (fls. 35)”. Nestas circunstâncias, deveria se examinar a eventual incidência de atenuante presente no art. 65, III, do Código Penal, de forma a reduzir a reprimenda. Na mesma sessão de julgamento, por mais paradoxal que seja, o Colegiado acolheu revisão por este motivo, por unanimidade:

0027101-41.2022.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL

Des (a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 27/07/2022 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

EMENTA. REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA NÃO RECONHECIDA - APLICAÇÃO DA SUMULA 545 DO STJ E ARTIGO 65, III DO CP. A questão não merece maiores delongas, já que tendo o juiz sentenciante fundamentado a comprovação da autoria delitiva quanto ao réu L. C. não só nos depoimentos colhidos em juízo e na distrital, mas também em sua confissão extrajudicial, entendo ser aplicável à hipótese o preceito legal contido no artigo 65, III, do Código Penal. Outrossim, verifica-se que a pena base, como já dito, foi aumentada de acordo com o entendimento do juiz sentenciante e fundamentada em quatro circunstâncias desfavoráveis, não estando tal aumento em desacordo com a lei ou com a jurisprudência, de modo que deve ser mantido. De outra banda, não tendo a atenuante da confissão sido reconhecida pelo juiz de primeiro grau e tampouco pelo E. Relator quando do desprovimento do recurso defensivo, sabendo-se ainda que a sentença foi fundamentada também na referida confissão, estamos diante de julgamento que se deu de forma contrária à texto expresso em lei e da Sumula 545 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

17º

**Revisão Criminal nº 0059972-61.2021.8.19.0000**

**Desembargador MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA**

**Relator Vencido** 

**Associação para o tráfico. Tráfico de entorpecentes. Robusto conjunto probatório. Reexame da prova. Impossibilidade. Improcedência do pedido revisional.**

## VOTO VENCIDO

Sr. Presidente, peço vênha para discordar da maioria dos Desembargadores que compuseram a sessão, e votar vencido pela improcedência da revisão criminal.

Pois bem.

Consta na denúncia, em síntese, que o requerente e outros indivíduos, estariam associados de forma estável e permanente, ligados à facção criminosa Comando Vermelho, para o fim de praticar o tráfico de drogas na região, sendo C. F. apontado como um dos líderes na medida em que praticava o comando das atividades de venda de drogas e estratégias de controle do tráfico, bem como atuava para estreitar a rota Manguinhos - Baixada Fluminense.



O requerente foi condenado em primeira instância e, em sede de apelação, ao reexaminar o conjunto probatório, a E. Terceira Câmara Criminal, por meio de decisão unânime, negou provimento ao apelo interposto pela Defesa Técnica.

O requerente pretende a rescisão do acórdão com a conseqüente absolvição no tocante ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e, subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento das penas-bases aplicadas para os delitos de tráfico e associação.

Com efeito, a revisão é uma ação autônoma de impugnação que permite, por meio de um juízo rescindente, novo julgamento da questão, mas sem perder de vista o seu caráter excepcional, já que implica na desconstituição da coisa julgada – garantia assegurada por norma de caráter constitucional.

Logo, o pedido revisional deve ser acolhido apenas diante das situações elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à simples reavaliação do julgado, tampouco à “nova leitura” do conjunto probatório produzido nos autos – leia-se, ao revolvimento das provas já examinadas.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

18°

**Recurso em Sentido Estrito nº 0003903-83.2022.8.19.0061**

**Desembargador CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Relator Vencido** 

**Furto. Resistência. Decretação da prisão preventiva. Necessidade. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

### **VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da douda maioria, por entender pela necessidade da decretação da prisão preventiva de P. S. d. A. M., ora recorrido, a fim de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Cuida-se de processo em que o recorrido foi preso em flagrante, em 30/04/2022, nas proximidades da Rua Elvira Lippi Silva, em Teresópolis, pela suposta prática das condutas criminosas insertas nos artigos 155 e 329, ambos do Código Penal.

Em decisão proferida em 02/05/2022, a MM. Juíza de Direito da Central de Custódia da Comarca da Capital deixou de converter a prisão flagrancial do acusado em preventiva, aplicando-lhe medida cautelar diversa, por entender que a custódia cautelar não é necessária, na hipótese vertente (assentada - e-doc. 54).

À colação:

“Inicialmente, com relação ao pleito defensivo de relaxamento da prisão do custodiado, sob o fundamento de ter ele sofrido agressão física quando de sua prisão captura, em que pese o laudo de exame de corpo de delito de integridade física de fls. 50/54 certificar lesões, verifica-se dos termos de declaração de fls. 31/32, 28/29 e 07/08, da vítima L. M. A. e dos PM’s responsáveis pela prisão do custodiado, que este teria sofrido autolesões no momento da sua prisão captura. Assim, deixo de relaxar a prisão do custodiado. Contudo, determino o encaminhamento do custodiado para realização de exame de corpo de delito, ainda nesta unidade prisional, juntando-se aos autos o respectivo laudo.

Com relação à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, em que pese a pena máxima cominada aos fatos

em análise (tipificados no artigo 155 e artigo 329, ambos do CP), conforme Decisão do Flagrante de fls.35/37, autorizar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, considerando os fatos narrados no RO de fls. 03/04, bem como a circunstância de as condutas imputadas ao custodiado não se caracterizar por violência ou grave ameaça à pessoa, verifico que não se mostra necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

19º

**Apelação Criminal nº 0038239-04.2019.8.19.0002**

**Desembargador CAIRO ITALO FRANÇA DAVID**

**Revisor Vencido** 

**Roubo. Parcial provimento do recurso defensivo. Modificação da dosimetria penal.**

## VOTO VENCIDO

Ousei divergir dos meus ilustres colegas, somente em relação a dosimetria, por entender que deveria ser fixada a pena-base no mínimo legal, na 2ª fase ser aplicada a fração de 1/5 (um quinto) pela reincidência, diante das anotações constantes na FAC do apenado e, por fim, aplicar o aumento de 2/3 (dois terços), considerando as agravantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, na forma do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

O fiz nos seguintes termos.

O apelante foi denunciado (peça 000003) e condenado pela prática do crime do artigo 157, § 2º, II e § 2-A, I, do Código Penal, à reprimenda de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dias) de reclusão, em regime fechado, e 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal.

A Magistrada sentenciante fundamentou a sua decisão da seguinte forma (peça 000272):

“(…) 1ª FASE: considerando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que as mesmas não são favoráveis ao acusado, visto possuir maus antecedentes e ser duas vezes reincidente. Assim, observando-se o entendimento esposado pelo STJ (HC nº 229.267-SP 2011/0309669-1), considero nesta fase uma das anotações aptas a gerar reincidência (nº 2 - fl. 214), com trânsito em julgado em 16/12/18, como maus antecedentes, deixando a segunda anotação para ser analisada na fase seguinte. Ainda, a anotação de nº 05 (fl. 217), transitada em julgado em 20/10/2020, é referente a fato anterior a este ora em apuração, o que autoriza a elevação da reprimenda, na esteira da jurisprudência do STJ (STJ, Rel. Min. Marilza Maynard, 5ª T., HC 209148, julg. em 19.11.2012). Assim sendo, considerando a péssima conduta social do acusado, nesta fase incremento a pena base em 1/4, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

2ª FASE: não existem circunstâncias atenuantes a considerar. Diante da reincidência, considerada em razão da anotação de nº 4 da FAC (fl. 216), com trânsito em julgado em 23/05/2018, sem que tenha havido o decurso de mais de cinco anos do cumprimento ou extinção da pena, exaspero a reprimenda em 1/6, acomodando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

3ª FASE: considerando a presença da causa especial de aumento de pena estabelecida no inciso II do § 2º, per-

cebo que a existência de várias pessoas no cometimento do crime diminui a potencialidade da reação defensiva da vítima e confere maior segurança à ação delitiva, por tornar o assenhoramento ilícito mais provável, de forma que procedo ao aumento da pena em 1/3, totalizando 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias multa.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

